



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE VETO N° 002/2022

Primavera de Rondônia/RO, 22 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Nos termos do art. 78, §1º da Lei Orgânica Municipal comunico a Vossa Excelência que apresento **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 107/2021 e respectivo Autógrafo nº 1354/CMPR/2022, que “Dispõe sobre a criação do projeto de lei que dá isenção de pagamento de taxa de serviços de manejo de resíduos residenciais e não residenciais (TSMR), para idosos e pensionistas, conforme Lei 926/GP/2019”**, a qual possui a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam isentado de pagamentos de Taxa de serviços de manejo de resíduos Residenciais e não Residenciais (TSMR), Lei nº 1057/GP/2021, os aposentados e pensionistas ou pessoa com mais de 65 anos, nas condições da Lei Municipal nº 926/GP/2021, de 02 de outubro de 2019 em seu Artigo 6º, parágrafo único.

Art. 2º - O poder executivo poderá expedir atos que julgar necessários à publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. O respectivo veto dá-se em razão de que matérias que versam sobre tributação e orçamento é de competência PRIVATIVA DO EXECUTIVO, nos moldes do Art. 8º, inciso III e art. 93, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal, bem como § 2º, “a”, do art. 140 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Outrossim, matéria deste porte vai de encontro à LDO de 2023, tendo em vista que o PLO versa sobre renúncia de receita, ao qual foi votado sem Estudo de Impacto Orçamentário, assim como a indicação da substituição da receita. Nestes termos, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifei)

4. Noutro norte, o art. 142 do RI aduz que “*A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito*”. Note que o PLO é de 2021 e naquele ano não fora debatido e votado, somente este ano que foi colocado em pauta e votada, ferindo as diretrizes do Regimento Interno.

5. Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de constitucionalidade formal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Respeitosamente,

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Prefeito Municipal

